



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1503473-68.2024.8.26.0586

**Registro: 2026.0000065171**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503473-68.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante ADRIANA DA ROSA FELTRIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), MARCIA FARIA MATHEY LOUREIRO E ILONA MARCIA BITTENCOURT CRUZ.

São Paulo, 22 de abril de 2026

**Érika Christina de Lacerda Brandão Raskin**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1503473-68.2024.8.26.0586

**1503473-68.2024.8.26.0586**  
**Apelante: ADRIANA DA ROSA FELTRIN**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Voto nº 0791

**EMENTA: Apelação criminal. Contravenção penal. Artigo 31, *caput*, da Lei de Contravenções Penais. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. Alegada ausência de envio de link para audiência virtual não comprovada. Ônus probatório da defesa. Inexistência de demonstração de prejuízo. Revelia corretamente decretada. Inviabilidade de Acordo de Não Persecução Penal ou de novo oferecimento de suspensão condicional do processo, já oportunamente proposto e frustrado por ausência injustificada da ré. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral firme e coerente. Omissão de cautela na guarda de animal perigoso caracterizada. Contravenção de perigo abstrato. Desnecessidade de resultado lesivo concreto. Responsabilidade do tutor do animal. Dosimetria corretamente fixada no mínimo legal. Pena de multa mantida. Sentença preservada. Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta pela I. Defesa da ré contra a r. sentença de fls. 80/83, proferida pelo Foro de São Roque, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, que a condenou à pena de 10 (dez) dias-multa, como incursa no artigo 31, *caput*, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), sustentando a defesa, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência da apelante na audiência de instrução e julgamento, alegando falha do Juízo no envio do link para audiência virtual, apesar de manifestação de interesse constante à fl. 79, requerendo o retorno dos autos à origem para nova audiência e análise de suspensão condicional do processo, e, subsidiariamente, pleiteando o reconhecimento da possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal, com remessa ao Ministério Público (fls. 109/112), tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões às fls. 119/122 e a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1503473-68.2024.8.26.0586

Procuradoria emitido parecer às fls.129/137.

O recurso é tempestivo.

Síntese do necessário, DECIDO.

De início, impõe-se afastar a preliminar de cerceamento de defesa, pois, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbia à defesa comprovar a alegação formulada, o que não ocorreu nos autos. Não há qualquer juntada da suposta mensagem eletrônica, tampouco prova de seu envio ou recebimento, limitando-se a parte a reproduzir, na peça recursal, o conteúdo do e-mail que afirma ter encaminhado. A narrativa desacompanhada de suporte probatório mínimo não é suficiente para infirmar a regularidade dos atos processuais, inexistindo nos autos qualquer solicitação da apelante para envio de link de acesso à audiência. Evidencia-se, assim, o desinteresse da parte em comparecer, ainda que remotamente, ao ato. Não bastasse, às fls. 73/74 foi juntada cópia do e-mail enviado à recorrente com o link para participação na audiência. Assim, não apenas está ausente a prova do alegado cerceamento e inexistente demonstração de prejuízo efetivo, com está comprovada a regular intimação da apelante. A preliminar deve, pois, ser rejeitada, preservando-se a regularidade do procedimento e a autoridade das decisões judiciais.

Desde já, aproveitando-me do acima decidido, afirmo que não procede o pedido recursal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal ou de concessão de outro instituto despenalizador, pois já houve oferta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, regularmente formulada pelo Ministério Público e condicionada ao comparecimento da acusada à audiência designada, benefício que não foi implementado em razão da ausência injustificada da ré ao ato, apesar de devidamente intimada, o que ensejou a decretação de sua revelia e o regular prosseguimento da instrução, conforme expressamente consignado na sentença, que atribuiu à própria conduta da apelante a frustração da aplicação do instituto.

Quanto ao mérito, consta da denúncia de fls. 46/47 que, no dia 23 de setembro de 2024, por volta das 17h00min, na Estrada Turística da Angolana, nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1503473-68.2024.8.26.0586

225, Canguera, nesta cidade e Comarca de São Roque, ADRIANA DA ROSA FELTRIN, qualificada à fl. 06, deixou em liberdade ou não guardou com a devida cautela animal perigoso, consistente em um cão da raça fila brasileiro, o qual, na data dos fatos, encontrava-se solto na via pública e atacou a vítima MICHELE PONTES TOBIAS DA SILVA. Apurou-se, ainda, que o animal já havia escapado em outras ocasiões, e que a propriedade da denunciada não era totalmente cercada, evidenciando a ausência de cautela na guarda do animal.

A materialidade da infração restou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelas declarações da vítima e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, sendo igualmente incontroversa a autoria, pois a ré, embora revel em juízo, foi ouvida na fase policial, e não negou a propriedade do animal, nem a ocorrência do ataque. Além disso, a prova colhida em juízo é uníssona em apontá-la como responsável pelo cão, com depoimentos firmes e coerentes, especialmente o da vítima Michele Pontes Tobias da Silva. Michele relatou ter sido mordida na perna enquanto estava de motocicleta com o esposo, após parada forçada na via, narrando, ainda, que a ré presenciou o ataque sem adotar qualquer providência, demonstrando descaso ao afirmar “tô nem aí”. Também afirmou que o animal é frequentemente visto solto, intimidando e colocando em risco a segurança de terceiros que transitam pelo local.

Dispõe o artigo 31 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

O art. 31 da Lei de Contravenções Penais tipifica a conduta de quem não guarda com a devida cautela animal perigoso, sendo a natureza do animal elemento do tipo, entendido como aquele capaz de causar dano a terceiros, independentemente de ser agressivo ou feroz. Assim, mesmo domesticado, o cão é, por sua própria natureza, considerado perigoso, dada a possibilidade de lesionar pessoas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1503473-68.2024.8.26.0586

Nesse sentido, já se decidiu que “animal perigoso é o que pode causar dano a terceiro, seja ou não feroz. Pode ser selvagem ou doméstico” (TACrim SP, ACrim 623.075, RJDTACrim SP, 8:86-7).

A omissão de cautela na guarda de animal perigoso é delito de perigo abstrato, bastando estar caracterizada a conduta para configurá-lo, não necessitando de um resultado concreto a ensejar a punição estatal.

Esta juíza já decidiu assim no extinto colégio recursal de Campinas:

Artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688/41. A omissão de cautela na guarda de animal perigoso é de perigo abstrato, bastando estar caracterizada a conduta para configurar o delito, não necessitando de um resultado concreto a ensejar a punição estatal. Recurso Não Provido. (TJSP; Apelação Criminal 0003283-02.2015.8.26.0650; Relator (a): ERIKA CHRISTINA DE LACERDA BRANDAO RASKIN; Órgão Julgador: Turma Criminal; Foro de Valinhos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

Neste sentido também a jurisprudência deste Colégio Recursal: CONTRAVENÇÃO PENAL – ausência de cautela na guarda de animal perigoso – a prova dos autos é segura no sentido de que o réu é tutor de um cão, da raça pitbull, que teve acesso à via pública, sem o uso de guia ou coleira, colocando em risco pessoas e animais que passavam pelo local – eventual culpa concorrente da tutora do gato que não afasta a responsabilidade criminal do réu – pena e regime prisional corretamente fixados – substituição por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em razão do preenchimento dos requisitos legais – recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500720-38.2023.8.26.0081; Relator (a): Jurandir de Abreu Júnior - Colégio Recursal; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Adamantina - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Aquele que possui animal, independentemente de porte, raça ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1503473-68.2024.8.26.0586

espécie, tem o dever de mantê-lo em local seguro e adotar todas as cautelas necessárias para impedir que cause danos a terceiros.

Temos, portanto, que a autoria e a materialidade ficaram demonstradas, de forma que a condenação é de rigor.

Nada a se alterar na dosimetria, toda fixada no mínimo legal e na modalidade mais branda possível, em 10 (dez) dias-multa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Érika Christina de Lacerda Brandão Raskin**

**Relatora**